



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHÃO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 524/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

95ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/05/2013

PROCESSO Nº.: 1/1113/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201102270

RECORRENTE: R R DA SILVA MINIMERCADOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Jeanne Rola Guimaraes

MATRÍCULA: 068.326-1-x

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: DIF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Acusa os autos que o Contribuinte deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico Fiscais, relativas ao período de 04/2009 a 10/2009. 2. A competência para lançamento do crédito derivado do descumprimento da obrigação acessória está previsto no art. 2º, § 1º, VI, do Decreto 29.978/09. 3. Ação Fiscal julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte R R DA SILVA MINIMERCADOS, praticou a seguinte infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL - NL - NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DIEF DOS MESES DE 01/04/2009 A 01/10/2009. O NÃO ATENDIMENTO ACARRETOU NAS PENALIDADES DA LEGISLAÇÃO DO ICMS. FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2011.02270-8, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2011.03570, exarada em 28 de janeiro de 2011.

Com base Ordem de Serviço nº 2011.03570, primeiramente foi expedido o Termo de Intimação nº 2011.02429, em 02 de fevereiro de 2011, intimando o Contribuinte a apresentar, em 5 (cinco) dias, as DIEF do período de 01/04/2009 a 28/01/2011.

O Termo de Intimação foi recebido pelo Contribuinte em 01/03/2011, consoante Aviso de Recebimento à fl. 10.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o Decreto 27.710/05 e os artigos 1, 2, 3, 4, I, 5 e 6 da Instrução Normativa n. 14/2005, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, da Lei 12.670/96.

A revelia do Contribuinte foi certificada à fl. 11.

O Julgador de 1ª Instância, em julgamento de nº 3534/2012, em 07 de dezembro de 2012, proferiu decisão determinando a procedência da Ação Fiscal, condenando o Contribuinte ao pagamento de 2.700 (dois mil e setecentos) UFIRCES, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Consulta de Dief às fls. 18 e 19, informando a inclusão das declarações relativas ao período de 04 de 2009 a 10 de 2009, em 23/02/2011, 24/02/2011, 25/02/2011 e 03/03/2011.

Recurso Voluntário do Contribuinte à fl. 23, asseverando pela impossibilidade de constituição do crédito tributário, tendo em vista a incompetência da autoridade fiscalizadora, conforme dicção do Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 127/2013, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, apenas para excluir a dupla autuação do mês de outubro de 2009, infração a qual tinha sido alvo do auto de infração 201102268.

O Parecer 127/2013 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte R R DA SILVA MINIMERCADOS, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº 2011.02270-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “*deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL - na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – Dief, ou outra que venha a substituí-la. a empresa deixou de transmitir as obrigações acessórias Dief dos meses de 01/04/2009 a 01/10/2009. o não atendimento acarretou nas penalidades da legislação do ICMS. foi lavrado auto de infração*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo administrativo é também regulamento pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, em que ao contribuinte é garantido o direito amplo de proporcionar a defesa de seus interesses.

Ocorre que, intimado em 12/02/2011, consoante Aviso de Recebimento que repousa à fl. 06, o contribuinte fora intimado para apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais relativas ao período de 04/2009 a 01/2011.

Entretanto, o prazo conferido pela Autoridade Fiscalizadora transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação do Contribuinte Recorrente.

Dessa forma, o Julgador de Primeira Instância condenou o Recorrente ao pagamento de 2.700 UFIRCEs, tendo em vista o descumprimento da obrigação acessória, qual seja a apresentação da DIEF.

Todavia, o Recorrente assevera a incompetência da autoridade fiscalizadora de lançamento do crédito tributário originado do descumprimento da obrigação acessória.

Ora, há de ser analisado o termo do art. 2º, § 1º, III do Decreto nº 29.978/09, para se concluir que no caso descrito no presente caderno processual, os Auditores Fiscais Adjuntos da Receita Estadual possuem competência para exercer ações fiscais restritas relativamente à apuração do descumprimento da obrigação acessória, não merecendo guarida os argumentos do Contribuinte.

Percebemos que não há quaisquer dúvidas sobre a obrigação do Contribuinte prestar as informações solicitadas, até mesmo pelo fato de estarmos diante de um procedimento administrativo, que como se sabe, é formado por um conjunto de formalidades as quais devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, no qual a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº 25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN^[1].

Ocorre que os princípios constitucionais devem ser respeitados em todos os âmbitos processuais, seja na esfera judicial, seja na administrativa, especialmente o princípio da razoabilidade.

Entretanto, o contribuinte não obedeceu a legislação pertinente ao caso em liça, não apresentando, pois, as declarações devidas.

Para a realização da Justiça Fiscal, por conseguinte, há que se observar a duplicação da cobrança da multa impositiva ao descumprimento da obrigação acessória, necessitando a exclusão do mês de outubro de 2009, conforme observado pela Consultoria Tributária:

“(...) omissis

Vale salientar que conforme consulta da DIEF anexada à fl. 18, comprova-se que os documentos solicitados pelo fiscal, no Termo de Intimação retromencionado, nos meses de abril a outubro de 2009 somente foram entregues em 23/02/2011, 24/02/2011, 25/02/2011 e 03/03/2011. Datas posteriores a lavratura do próprio auto de infração em 21/02/2011, portanto já estava caracterizado o descumprimento da obrigação acessória quanto a não entrega das DIEF's.

Porém, verificou-se uma dupla autuação relativamente a falta de entrega da DIEF relativa ao mês de outubro de 2009, pois já incluso no auto de infração 2011.02268, anteriormente lavrado, devendo tal período ser excluído desta autuação.

(...).”

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da peça acusatória.

[1] Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, tendo em vista a competência do autuante, conforme art. 2º, parágrafo 1º, VI do Decreto nº 29.978/09. No mérito, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista exclusão do mês de Outubro de 2009, nos termos do voto do relator, conforme os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ABRIL A AGOSTO/09 - 5X300 Ufirces....	1.500
SETEMBRO/09 - 1X600 Ufirces....	600
TOTAL (Ufirces).....	2.100



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

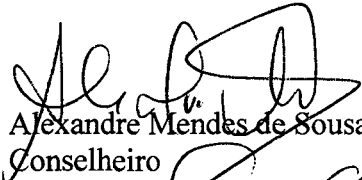
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

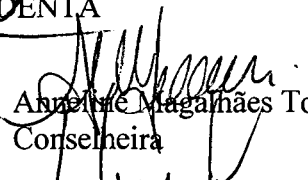
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **R R DA SILVA MINIMERCADO** estando no Polo Passivo a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, tendo em vista a competência do autuante, conforme art. 2º, parágrafo 1º, VI do Decreto nº 29.978/09. No mérito, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista exclusão do mês de Outubro de 2009, nos termos do voto do relator, conforme os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Annelise Magalhães Torres
Conselheira

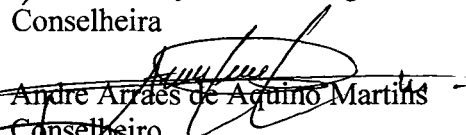

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Ana Mônica Albuquerque Menescal
Conselheira


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO